



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.029-C, DE 2004 **(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)**

Altera dispositivos da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998; tendo pareceres: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. AMADOR TUT); da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. BETINHO ROSADO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo, e das emendas da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com subemendas (relator: DEP. JOSÉ MENTOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
MINAS E ENERGIA;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da comissão

III – Na Comissão de Minas e Energia

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- subemendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- subemendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os veículos leves adquiridos para compor a frota oficial ou locados de terceiros para uso oficial deverão ser movidos exclusivamente por combustíveis renováveis ou capazes de funcionar com misturas, em qualquer proporção, de combustíveis renováveis e não-renováveis.” (NR)

Art. 2º O *caput* e o §1º do art. 2º da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Todos os veículos leves com capacidade de motorização superior a um mil centímetros cúbicos adquiridos por pessoas físicas com incentivos fiscais ou qualquer outro tipo de subvenção econômica deverão ser movidos exclusivamente a combustíveis renováveis ou capazes de funcionar com misturas, em qualquer proporção, de combustíveis renováveis e não-renováveis” (NR)

“§ 1º A aquisição de veículos movidos exclusivamente a combustíveis renováveis ou capazes de funcionar com misturas, em qualquer proporção, de combustíveis renováveis e não-renováveis, por meio de financiamento ou consórcio, terá prazo superior em, no mínimo, cinquenta por cento dos prazos estabelecidos para a aquisição de seus equivalentes movidos a combustíveis líquidos não-renováveis.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O álcool combustível apresenta grandes vantagens ambientais e econômicas. Proporciona a diminuição do efeito estufa e da poluição de nossas cidades. Contribui para a criação de empregos, com o incremento das atividades agrícolas e agro-industriais. Diminui ainda a exposição do País às crises relacionadas ao petróleo.

Entretanto, verifica-se uma vertiginosa queda do consumo de álcool hidratado no Brasil. A participação dos veículos a álcool na produção nacional, que em 1988 representava 63% do total, hoje corresponde a cerca de um por cento. Esse quadro deve-se, em grande parte, à falta de confiança do consumidor, decorrente, principalmente, da crise de abastecimento ocorrida nos anos de 1989 e 1990.

Agora, no entanto, surgem os veículos flexíveis quanto ao combustível, chamados de *flex-fuel*, que funcionam com o álcool, com a gasolina e com qualquer mistura dos dois. Essa tecnologia poderá propiciar novo alento ao uso do álcool hidratado, pois estarão superados os temores dos proprietários quanto a problemas no mercado de álcool. Por conseguinte, permitir-se-á o aumento do consumo dos combustíveis renováveis em relação aos não-renováveis.

Para incentivar a produção desse tipo de veículo é que se prevê a possibilidade de sua incorporação à frota oficial, o que colabora na obtenção de maior escala de produção e ainda protege os órgãos públicos de eventuais dificuldades no abastecimento do álcool ou oscilações desfavoráveis no preço desse energético, causadas por instabilidades nos mercados do combustível ou do açúcar.

A equiparação dos incentivos fiscais e demais subvenções, bem como os prazos de financiamento e de consórcios, aos já aplicados para veículos movidos a álcool, contribuirá para a disseminação dos automóveis flexíveis. Cabe observar que a legislação federal, por meio do Decreto n.º 4.542, de 26 de dezembro de 2002, conforme Nota Complementar 87-2, já igualou a alíquota do IPI

incidente sobre a produção dos veículos *flex-fuel* à imposta às unidades impulsionadas à álcool.

Pelo exposto, para estimular o desenvolvimento de nossa economia e a melhoria do meio ambiente, peço o apoio dos nobres colegas a esses projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2004.

Deputado Antônio Carlos Mendes Thame

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.660, DE 16 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre a substituição gradual da frota oficial de veículos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Qualquer aquisição ou substituição de veículos leves para compor a frota oficial, ou locação de veículos de propriedades de terceiros para uso oficial somente poderá ser realizada por unidades movidas a combustíveis renováveis.

§ 1º O prazo para a substituição integral da frota oficial de veículos leves por veículos movidos a combustíveis renováveis é de cinco anos.

§ 2º Excluem-se da obrigatoriedade prevista neste artigo os veículos componentes da frota das Forças Armadas, os de representação dos titulares dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, conforme dispuser regulamento, aqueles destinados à prestação de serviços públicos em faixas de fronteira e localidades desprovidas de abastecimento com combustíveis renováveis.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 10.182, de 12/02/2001.

Art. 2º Todos os veículos leves com capacidade de motorização superior a um mil centímetros cúbicos adquiridos por pessoas físicas com incentivos fiscais ou qualquer outro tipo de subvenção econômica deverão ser movidos a combustíveis renováveis.

§ 1º A aquisição de veículos movidos a combustíveis renováveis por meio de financiamento ou consórcio terá prazo superior em, no mínimo, cinquenta por cento dos prazos estabelecidos para a aquisição de seus equivalentes movidos a combustíveis líquidos não-renováveis.

§ 2º Excluem-se da obrigatoriedade prevista no caput deste artigo os veículos destinados a portadores de deficiências físicas.

§ 3º Fica excluído da obrigatoriedade prevista no caput deste artigo o veículo nacional destinado ao integrante de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de delegações especiais acreditadas junto ao Governo brasileiro, bem assim ao funcionário, perito, técnico ou consultor de representações de organismos internacionais ou regionais de caráter permanente, dos quais o Brasil seja membro, ou amparado por acordos internacionais celebrados pelo Brasil, observado o princípio da reciprocidade quando cabível, desde que de nacionalidade estrangeira e não possua residência permanente no Brasil.

* § 3º acrescido pela Lei nº 10.182, de 12/02/2001.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de junho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

José Botafogo Gonçalves

Paulo Paiva

DECRETO Nº 4.542, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

ANEXO

Seção XVII Material de Transporte

CAPÍTULO 87

VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRATORES, CICLOS E OUTROS VEÍCULOS TERRESTRES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
2. Consideram-se **tratores**, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.

Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 87.01, enquanto material intercambiável, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.

3. Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.

3. A posição 8712 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 9501.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (87-1) Ficam reduzidas a cinco por cento as alíquotas relativas às ambulâncias, carros celulares e carros funerários, classificados na posição 8703.

NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexibe fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

CODIGO NCM	ALÍQUOTA %
8703.22	13 (Vide Decreto nº 4.902, de 2003)
8703.23.10	20
8703.23.10 Ex 01	13 (Vide Decreto nº 4.902, de 2003)
8703.23.90	20
8703.23.90 Ex 01	13 (Vide Decreto nº 4.902, de 2003)
8703.24	20

NC (87-3) Ficam fixadas em dez por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados nos códigos 8703.22.90 e 8703.23.90, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6m³.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O PROJETO DE LEI N.º 3.029-C, DE 2004, de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, propõe incentivar o emprego de combustíveis de fontes renováveis em veículos automotores, pôr meio de alterações nos arts. 1º e 2º da Lei n.º 9.660, de 16 de junho de 1998, que “Dispõe sobre a substituição gradual da frota oficial de veículos e dá outras providências”. Para tal, prevê:

- que os veículos leves adquiridos para compor frotas oficiais, inclusive pôr meio de locação de terceiros, deverão ser movidos por combustíveis de fontes renováveis ou por misturas, em quaisquer proporções, destes com combustíveis de fontes não-renováveis;

- que quaisquer veículos automotores leves, com motores de capacidade superior a mil centímetros cúbicos, adquiridos com incentivos fiscais ou outros tipos subvenção econômica, deverão ser movidos por combustíveis de

fontes renováveis ou por misturas , em quaisquer proporções, destes com combustíveis de fontes não-renováveis;

- que o financiamento, inclusive por meio de consórcios, da aquisição de veículos movidos por combustíveis de fontes renováveis ou por misturas, em quaisquer proporções, destes com combustíveis de fontes não-renováveis deverá ter prazos, no mínimo, cinquenta por cento maiores do que para o financiamento de veículos movidos exclusivamente por combustíveis de fontes não-renováveis;

Ao final, estabelece que a Lei entrará em vigor no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas, no âmbito desta Comissão, emendas ao Projeto.

Cabe a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pronunciar-se sobre o mérito do Projeto, nos termos do inciso XIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os efeitos da queima de combustíveis derivados do petróleo sobre a qualidade do ar estão entre os maiores desafios para o futuro da humanidade. Os gases resultantes do funcionamento de milhões de veículos automotores tornam a atmosfera das grandes cidades irrespirável, além de contribuírem com considerável parcela do efeito estufa, responsável pelo aquecimento do Planeta, cujos resultados prevêm-se catastróficos.

Além dos efeitos diretos sobre a qualidade do ar e sobre o clima da Terra, os gases emitidos pelos motores movidos a combustíveis fósseis, por conterem elevados teores de enxofre, causam chuvas ácidas, altamente danosas à flora e à fauna naturais e domésticas, à agricultura, às edificações e à saúde humana.

A melhoria da qualidade dos combustíveis automotivos vem, portanto, ao encontro do mais alto interesse da recuperação, melhoria e manutenção da qualidade ambiental. Nesse sentido, o incremento do uso de combustíveis produzidos a partir da biomassa vegetal, como o álcool etílico e os óleos vegetais, cujo potencial poluidor é muito menor do que o dos derivados do petróleo, deve ser política permanente em nosso País, o qual dispõe de solo e clima propícios a produzi-los em escala crescente.

Há, ainda, o interesse estratégico, pois a biomassa vegetal é renovável e não esgotável e, portanto, de uso sustentável. O petróleo, ao

contrário, irá, a médio prazo, tornar-se cada vez mais escasso e caro, tornando inviável o uso de derivados na intensidade crescente atual. A substituição de derivados de petróleo por combustíveis de fontes renováveis é, portanto, uma forma de garantir o futuro de nossa sociedade.

Aos interesses ambiental e estratégico soma-se o econômico. A intensificação do uso de combustíveis de origem vegetal abre novos horizontes para a agroindústria nacional, gerando emprego e renda, impulsionando o desenvolvimento tecnológico e, mais importante, libertando o Brasil do conturbado mercado internacional de petróleo.

Os veículos equipados com motores multicomcombustível têm a grande vantagem de afastar do consumidor a desconfiança quanto à continuidade do abastecimento, pois, como lembra o ilustre Autor em sua justificativa, o fornecimento de combustíveis de fontes renováveis, como o álcool hidratado, ainda está sujeito a sazonalidade das safras de cana e do mercado internacional de açúcar.

Não temos dúvidas, portanto, sobre o mérito do Projeto em análise. No entanto, aproveitamos a oportunidade, para acrescentar dois aspectos importantes ao escopo do projeto: a inclusão das motocicletas e a vedação de que veículos similares, da mesma marca, com motores que funcionem exclusivamente com combustíveis de fontes renováveis ou misturas destes com combustíveis de fontes renováveis ou misturas destes com combustíveis convencionais.

Quanto à inclusão das motocicletas, basta lembrar que seus motores, atualmente, chegam a poluir até cinco vezes mais do que os motores dos automóveis, com o agravante de que o número desses veículos em circulação cresce a taxas altíssimas. Com o segundo aspecto, buscamos impedir a desova, em nosso País, de veículos com motores de tecnologia ultrapassada e não condizente com nossas reais necessidades estratégicas, ambientais e energéticas.

Introduzimos, também, uma correção técnica, deixando claro, no texto do projeto, que renováveis são as fontes e não os combustíveis delas originados.

Em conclusão, encaminhamos nosso voto pela aprovação, quanto ao mérito, do PROJETO DE LEI N.º 3.029-C, DE 2004, com duas emendas anexas.

Sala de Comissão, em 08 de outubro 2004.

Deputado AMADOR TUT
Relator

EMENDA N.º 1 DO RELATOR

Dê-se à redação proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei n.º 3.209, de 2004 para o *caput* do art. 1º da Lei n.º 9.660, de 16 de junho de 1998, a seguinte redação:

“ Art. 1º Os veículos leves, inclusive motocicletas, adquiridos ou locados de terceiros para uso oficial deverão ser movidos exclusivamente por combustíveis originários de fontes renováveis, ou por misturas destes com combustíveis provenientes de outras fontes, em quaisquer proporções. (NR)”

.....
Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2004.

Deputado AMADOR TUT
Relator

EMENDA N.º 2 DO RELATOR

Dê-se à redação proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei n.º 3.209, de 2004 para o *caput* do art. 2º da Lei n.º 9.660, de 16 de junho de 1998, a seguinte redação:

“ Art. 2º Os veículos leves, inclusive motocicletas, adquiridos pôr pessoas físicas com incentivos fiscais ou quaisquer outros tipos de subvenção econômica, deverão ser movidos exclusivamente por combustíveis originários de fontes renováveis, ou por misturas destes com combustíveis provenientes de outras fontes, em quaisquer proporções. (NR)”

“ § 1º A Aquisição de veículos automotores movidos exclusivamente por combustíveis originários de fontes renováveis , ou por misturas destes com combustíveis provenientes de outras fontes, em quaisquer proporções, por meio de financiamento ou consórcio , terá prazo máximo superior em, no mínimo, cinquenta por cento dos prazos máximos estabelecidos para a aquisição de seus equivalentes movidos por combustíveis de fontes não-renováveis.(NR)”

“ § 1º -ª Veículos movidos exclusivamente a combustíveis de fontes não-renováveis não poderão ser ofertados a preços inferiores aos de similares de mesma marca e mesma configuração técnica, acabamento e conforto, movidos exclusivamente por combustíveis originários de fontes renováveis, ou por misturas destes com combustíveis provenientes de outras fontes, em quaisquer proporções.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2004.

Deputado AMADOR TUT
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com 2 emendas do Projeto de Lei nº 3.029/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amador Tut.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Baltazar - Presidente, César Medeiros - Vice-Presidente, Antonio Joaquim, B. Sá, Edson Duarte, Fernando Gabeira, Itamar Serpa, Ivo José, Jorge Pinheiro, Leonardo Monteiro, Luciano Zica, Oliveira Filho, Osvaldo Reis, Renato Casagrande, Sarney Filho, Teté Bezerra, Antonio Carlos Mendes Thame, Jovino Cândido, Milton Barbosa e Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado PAULO BALTAZAR
Presidente

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.029, de 2004, de autoria do nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, propõe uma alteração da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998, com a intenção de permitir que veículos leves flexíveis possam ser incorporados à frota oficial. Esses veículos, chamados de *flex-fuel*, funcionam com o álcool, com a gasolina e com qualquer mistura desses dois combustíveis.

Propõe, ainda, que os incentivos fiscais e demais subvenções, bem como os prazos de financiamento e de consórcios, já aplicados a veículos leves movidos a álcool, sejam estendidos aos veículos flexíveis. O ilustre autor do Projeto de Lei destaca que a legislação federal, por meio do Decreto n.º 4.542, de 26 de dezembro de 2002, conforme Nota Complementar 87-2, já igualou a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre a produção dos veículos *flex-fuel* à imposta às unidades impulsionadas a álcool.

Na sua justificação, o autor do Projeto de Lei argumenta que os veículos flexíveis quanto ao combustível podem contribuir para o aumento de produção do álcool hidratado. Além disso, com o uso de veículos flexíveis, os órgãos públicos ficam protegidos de eventuais dificuldades no abastecimento ou de oscilações desfavoráveis no preço desse energético, que podem ser causadas por instabilidades nos mercados do álcool ou do açúcar.

No decorrer do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É, sem dúvida, meritória a intenção do nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame de apresentar uma proposição legislativa que visa a aumentar a produção e o uso de veículos leves que possam consumir total ou parcialmente combustíveis provenientes de fontes renováveis.

Essa tecnologia de veículos flexíveis, que permite abastecer o carro com álcool ou gasolina, em qualquer proporção, poderá, num futuro próximo, vir a ser utilizada na maioria dos carros nacionais. Na verdade, os veículos flexíveis representam a maior novidade da indústria automobilística brasileira dos últimos anos.

Esclareça-se que os motores *flex-fuel* consomem o álcool vendido nas bombas dos postos revendedores, que é o hidratado. Esse álcool, que contém cerca de 7% de água, só pode ser utilizado em automóveis com motores a álcool ou *flex-fuel*, não podendo ser consumido em motores a gasolina.

É importante esclarecer, ainda, que o motor *flex-fuel* não aproveita toda a potencialidade do álcool, pois esse motor tem que ser capaz de funcionar também com gasolina. Se o motor do veículo fosse projetado para uso exclusivo do álcool, ele poderia apresentar maior torque e maior potência.

Contudo, o motor *flex-fuel* apresenta a grande vantagem de não prender o motorista ao combustível. Se faltar álcool no posto revendedor ou se seu preço subir muito, o tanque do seu carro pode ser abastecido com gasolina, com a garantia de um funcionamento normal do motor. Essa flexibilidade é um importante

instrumento para manter a competição por menores preços entre os fornecedores de álcool e de gasolina.

Assim, o uso desses veículos leves pelo consumidor em geral deve ser estimulado, bem como sua utilização na frota oficial. Essa utilização pode representar uma grande redução de despesas para os órgãos públicos pela possibilidade da escolha do combustível mais barato.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.029, de 2004, proposto pelo nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame.

Sala da Comissão, em 27 de dezembro de 2004.

Deputado Betinho Rosado
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.029/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Betinho Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Pizzolatti - Presidente, Eduardo Sciarra - Vice-Presidente, Aroldo Cedraz, Dr. Heleno, José Janene, Luiz Bassuma, Luiz Sérgio, Marcello Siqueira, Marcus Vicente, Mauro Passos, Osmânio Pereira, Paulo Feijó, Alceste Almeida, Antônio Cambraia, Lobbe Neto e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 23 de fevereiro de 2005.

Deputado JOÃO PIZZOLATTI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de Lei, pretende o seu ilustre Autor incentivar o emprego de combustíveis de fontes renováveis em veículos automotores, alterando-se para tal os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.660/98.

Em virtude de novo despacho do ex-Presidente desta Casa Legislativa, o Projeto foi analisado inicialmente pela CMADS – Comissão de Meio

Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que o aprovou, com 2 (duas) emendas, nos termos do Parecer do Relator, o nobre Deputado AMADOR TUT.

A seguir as proposições foram distribuídas à CME – Comissão de Minas e Energia, onde foram aprovadas nos termos do Parecer do Relator, o ilustre Deputado BETINHO ROSADO.

Agora as proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo previsto para o regime ordinário da tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei federal, no caso a Lei nº 9.660/98, competindo à União legislar, privativamente, sobre energia - e em caráter concorrente, editando normas gerais, sobre a proteção do meio ambiente (CF: arts. 22, IV e 24, IV e § 1º).

O Projeto não oferece problemas quanto à constitucionalidade e juridicidade. Em relação à técnica legislativa, entretanto, optamos por oferecer o Substitutivo em anexo ao mesmo, que aperfeiçoa sua redação geral e o adapta aos preceitos da LC nº 95/98.

Quanto às emendas adotadas pela CMADS, nada a objetar quanto à constitucionalidade e juridicidade. À emenda nº 1 oferecemos a subemenda anexa unicamente para cumprir o disposto na LC 95/98. À emenda nº 2 optamos por oferecer a Subemenda Substitutiva em anexo, que sana diversos vícios de técnica legislativa e redação, além de também fazer cumprir os mandamentos da já citada LC nº 95/98.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pelo Substitutivo em anexo, do PL nº 3.029/04; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela subemenda anexa, de emenda nº 1 adotada pela CMADS ao Projeto; e finalmente pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela

Subemenda Substitutiva também em anexo, da emenda nº 2 adotada pela CMADS ao Projeto.

É o voto.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2005.

Deputado JOSÉ MENTOR
Relator

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO
PROJETO DE LEI Nº 3.029, DE 2004**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os veículos leves adquiridos para compor a frota oficial, ou locados de terceiros para uso oficial, deverão ser movidos exclusivamente por combustíveis renováveis ou capazes de funcionar com misturas, em qualquer proporção, de combustíveis renováveis e não-renováveis.

... (NR)

Art. 2º Todos os veículos leves com capacidade de motorização superior a um mil centímetros cúbicos adquiridos por pessoas físicas com incentivos fiscais, ou qualquer outro tipo de subvenção econômica, deverão ser movidos exclusivamente a combustíveis renováveis ou capazes de funcionar com misturas, em qualquer proporção, de combustíveis renováveis e não-renováveis.

§ 1º A aquisição de veículos movidos exclusivamente a combustíveis renováveis ou capazes de funcionar com misturas, em qualquer proporção, de combustíveis renováveis e não-renováveis, por meio de financiamento ou consórcio, terá prazo superior em, no mínimo, cinquenta por cento dos prazos estabelecidos para a aquisição de seus equivalentes movidos a combustíveis líquidos não-renováveis.

... (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2005.

Deputado JOSÉ MENTOR

Relator

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 3.029, DE 2004

SUBEMENDA DO RELATOR

Na redação dada ao caput do art. 1º da Lei nº 9.660/98 pelo art. 1º do Projeto, desloque-se a rubrica (NR) para o final do artigo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOSÉ MENTOR

Relator

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA À EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 3.029, DE 2004

Dê-se à redação proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 3.029, de 2004, para o art. 2º da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998, a seguinte redação:

“Art. 2º Os veículos leves, inclusive motocicletas, adquiridos por pessoas físicas com incentivos fiscais ou qualquer outro tipo de subvenção econômica, deverão ser movidos exclusivamente por combustíveis originários de fontes renováveis, ou por misturas destes com combustíveis provenientes de outras fontes, em quaisquer proporções.

§ 1º A aquisição de veículos automotores movidos exclusivamente por combustíveis originários de fontes

renováveis, ou por misturas destes com combustíveis provenientes de outras fontes, em quaisquer proporções, por meio de financiamento ou consórcio, terá prazo máximo superior em, no mínimo, cinquenta por cento dos prazos máximos estabelecidos para aquisição de seus equivalentes movidos por combustíveis de fontes não-renováveis.

.....

§ 4º Os veículos movidos exclusivamente a combustíveis de fontes não renováveis não poderão ser ofertados a preços inferiores aos dos similares da mesma marca e mesma configuração técnica, acabamento e conforto, movidos exclusivamente por combustíveis originários de fontes renováveis, ou por misturas destes com combustíveis originários de fontes renováveis, ou por misturas destes com combustíveis provenientes de outras fontes, em quaisquer proporções. (NR)”

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2005.

Deputado JOSÉ MENTOR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.029-B/2004 e das Emendas da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com 2 subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Mentor.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wilson Santiago, Alexandre Silveira, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Chico Lopes, Décio Lima, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha,

Fernando Coruja, George Hilton, Gonzaga Patriota, Luiz Couto, Matteo Chiarelli, Pastor Manoel Ferreira, Solange Amaral, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.029-B, DE 2004

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJC

Altera dispositivos da Lei nº 9.660, de 16 de
junho de 1998

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os veículos leves adquiridos para compor a frota oficial, ou locados de terceiros para uso oficial, deverão ser movidos exclusivamente por combustíveis renováveis ou capazes de funcionar com misturas, em qualquer proporção, de combustíveis renováveis e não-renováveis.

... (NR)

Art. 2º Todos os veículos leves com capacidade de motorização superior a um mil centímetros cúbicos adquiridos por pessoas físicas com incentivos fiscais, ou qualquer outro tipo de subvenção econômica, deverão ser movidos exclusivamente a combustíveis renováveis ou capazes de funcionar com misturas, em qualquer proporção, de combustíveis renováveis e não-renováveis.

§ 1º A aquisição de veículos movidos exclusivamente a combustíveis renováveis ou capazes de funcionar com misturas, em qualquer proporção, de combustíveis renováveis

e não-renováveis, por meio de financiamento ou consórcio, terá prazo superior em, no mínimo, cinquenta por cento dos prazos estabelecidos para a aquisição de seus equivalentes movidos a combustíveis líquidos não-renováveis.

...

(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

**EMENDA 1 DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 3.029-B/ 2004

SUBEMENDA 1 ADOTADA - CCJR

Na redação dada ao caput do art. 1º da Lei nº 9.660/98 pelo art. 1º do Projeto, desloque-se a rubrica (NR) para o final do artigo.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2005.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

**EMENDA 2 DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 3.029-B/2004

SUBEMENDA 2 ADOTADA - CCJR

Dê-se à redação proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 3.029, de 2004, para o art. 2º da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998, a seguinte redação:

“Art. 2º Os veículos leves, inclusive motocicletas, adquiridos por pessoas físicas com incentivos fiscais ou qualquer outro tipo de subvenção econômica, deverão ser movidos exclusivamente por combustíveis originários de fontes renováveis, ou por misturas destes com combustíveis provenientes de outras fontes, em quaisquer proporções.

§ 1º A aquisição de veículos automotores movidos exclusivamente por combustíveis originários de fontes renováveis, ou por misturas destes com combustíveis provenientes de outras fontes, em quaisquer proporções, por meio de financiamento ou consórcio, terá prazo máximo superior em, no mínimo, cinquenta por cento dos prazos máximos estabelecidos para aquisição de seus equivalentes movidos por combustíveis de fontes não-renováveis.

.....

§ 4º Os veículos movidos exclusivamente a combustíveis de fontes não renováveis não poderão ser ofertados a preços inferiores aos dos similares da mesma marca e mesma configuração técnica, acabamento e conforto, movidos exclusivamente por combustíveis originários de fontes renováveis, ou por misturas destes com combustíveis originários de fontes renováveis, ou por misturas destes com combustíveis provenientes de outras fontes, em quaisquer proporções. (NR)”

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2005.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO